



PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS

Ofício 65 /2018

Goiás, 09 de fevereiro de 2018

A Sua Excelência a Senhora  
**SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES**  
Prefeita Municipal de Goiás  
Goiás-GO

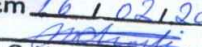
Senhora Prefeita,

## **RECOMENDAÇÃO 03/2018.**

**CONSIDERANDO** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu órgão de Execução, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás/GO, Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único IV da Lei Federal 8.625/93, no artigo 6.º XX da Lei Complementar 75/93, com fulcro na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, Lei Complementar 25/98, artigo 47, inciso VII; compete expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade administrativa nos termos dos artigos 37, caput; 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

Rua Luiz Couto, nº. 01, antiga Cada de Fundação, Goiás/GO, CEP: 76.600-000 – Telefone (62) 3371 2349

**RECEBEMOS**  
Em 16/02/2018  
  
Gabinete da Prefeita

  
**EDIVAR DA COSTA MUNIZ**  
Promotor de Justiça



**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS**

**CONSIDERANDO** o legislador constituinte demonstrou especial preocupação com a moralidade administrativa e a publicidade realizada pela Administração Pública, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 37, *verbis*:

**Constituição da República**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:**

...

**§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e de servidores públicos.**

**CONSIDERANDO** a prática de exposição de fotografias de governantes nas repartições públicas são elaboradas de modo assemelhado às fotografias essenciais de qualquer campanha política. Neste sentido, observe a lição de Ron Fauchex ao indicar as características da foto frontal utilizadas em suas campanhas políticas.

O candidato precisará de uma foto de frente e que enfoque o rosto para que possa ser encaminhada para os jornais e uma variedade de boletins e circulares. Na maioria das vezes, essas publicações requerem fotos simples, formais e com um fundo neutro (de preferência escuro). Deverá o candidato sorrir ou se apresentar sério nestas fotos? A resposta está na transmissão de uma imagem agradável de sua pessoa, o que pode até significar um leve sorriso. Porém, isto vai depender realmente do tipo de imagem que o candidato queira projetar. Se ele deseja aparecer como um líder público sério e maduro, nesse caso, um sorriso efusivo não será uma boa idéia. Se por outro lado, for desejável apresentar uma imagem amistosa, então o sorriso é bem-vindo.” (As fotografias perfeitas – Cinco fotos que todo candidato precisa numa eleição - Ron Fauchex – Ph.D em ciências políticas pela universidade



**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS**

de New Orleans. Editor chefe da revista Campaigns and Elections – Novembro de 2002 in www.politicavoz.com.br ).

**CONSIDERANDO** que a exposição de tais fotografias de governantes nas repartições públicas não guardam nenhum caráter informativo e educativo, tão somente uma perpetuação das imagens pelos candidatos veiculada nas campanhas eleitorais e importam em promoção pessoal dos agentes políticos que estão no governo. E que, por conseguinte, viola a moralidade administrativa, uma vez que um bem público é utilizado para atender de modo ilegal a um interesse privado.

**CONSIDERANDO** que para promover a exposição de tais fotografias de governantes, o ente público assume despesas com fotógrafos, revelação, impressão e gastos com molduras. Estas despesas são ilegais e desnecessárias e importam também em violação ao princípio constitucional da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal. Ressalte-se que a prática tem importado em prejuízo continuado ao erário, uma vez que a cada novo mandato se tem renovado a despesa.

**CONSIDERANDO** que publicidade pública indevida que fere a Constituição Federal tem sido coibida no Supremo Tribunal Federal, como denotam os julgados adiante colacionados.

STF. **Publicidade de caráter autopromocional de Governador e seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens**, realizadas às custas do erário. Não observância do disposto na Segunda parte do preceito constitucional contido no artigo 37, § 1.º ( RE 217.025-Agr, Rel. Min. Maurício Correia, DJ 05/06/98 )

STF. **Publicação custeada pela Prefeitura de São Paulo. Ausência de conteúdo educativo, informativo ou orientação social** que tivesse como alvo a utilidade da população, de modo a não se Ter o acórdão recorrido como ofensivo ao disposto no § 1.º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário de que, em



**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS**

consequência, por maioria, não se conhece.” ( RE 208.114, Rel. Min. Octávio Galotti, DJ 25/08/00)

**CONSIDERANDO** que os reiterados julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em ações civis públicas movidas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, tem rechaçado de firme e rigorosa a prática da veiculação de fotografias de governantes nas repartições públicas.

TJGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FOTOGRAFIA DO PREFEITO MUNICIPAL INSERTA EM PAINEL NA ENTRADA DE PRÉDIO PÚBLICO. PROMOÇÃO PESSOAL. I- Quando no pedido de antecipação de tutela estiver presentes os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação bem como a verossimilhança das alegações, o juízo ad quem poderá reformar a decisão monocrática e conceder a medida. II- Conforme o disposto no art. 37, § 1º, da CF, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. **III- O administrador público que afixa em entrada de prédio público, tal como, a Prefeitura Municipal, foto de sua imagem, desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que viola o interesse público como fito de se autopromover.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 6ª CAMARA CIVEL. ACÓRDÃO DE 26/10/2010. AUTOS 201091078920. AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E OUTRO . DJ 695 de 10/11/2010. RELATOR NORIVAL SANTOMÉ

TJGO. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFIXAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, § 1º, DA



PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS

CF. TERMO INICIAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. **Viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa a afixação de fotografia do Chefe do Poder Executivo estadual ou de qualquer outro agente político em repartições públicas, devendo ser mantida a sentença que determinou sua retirada** sob pena de multa diária (precedentes desta Corte e do STF). 2. O termo inicial para incidência das astreintes fixadas na sentença conta-se do trânsito em julgado, podendo a intimação da parte obrigada ocorrer em conjunto com a intimação da própria sentença (Súmula 410 do STJ e precedentes desta Corte). 3. O agravo regimental deve ser improvido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão monocrática e o agravante não apresentar fato novo que justifique a reforma da decisão recorrida. RECURSO IMPROVIDO.. 4A CAMARA CIVEL. DJ 1322 de 14/06/2013. ACÓRDÃO DE 06/06/2013. PROCESSO 201194576940. PROC. 457694-80.2011.8.09.0087. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, nos termos do voto do Relator. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELANTE: ESTADO DE GOIÁS. COMARCA DE ITUMBIARA. RELATOR DR. SERGIO MENDONCA DE ARAUJO.

TJGO. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE. PARÂMETROS. AGENTES PÚBLICOS. FOTOGRAFIAS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1 - Observa o ordenamento jurídico a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que ostenta caráter educativo, informativo ou de orientação social. Leitura do art. 37, § 1º, da CR/88. **2 - A afixação de fotografias de agentes públicos em órgãos, repartições e obras estatais importa em manifesta violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade qualificada, seja porque as autoridades públicas apresentam o Estado, seja porque o artifício revela uma manifesta via de promoção pessoal com latente propósito eleitoreiro.** Precedentes da doutrina, desta Corte de Justiça e do STF. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 5A CAMARA CIVEL. DJ 766 de 23/02/2011. ACÓRDÃO DE 27/01/2011.



PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS

PROCESSO 200994207921. COMARCA DE ITUMBIARA. PROC. 420792-02.2009.8.09.0087. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. APELANTE; MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA E OUTROS. RELATOR DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO.

TJGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSERÇÃO DE IMAGEM E NOME DO CHEFE DO EXECUTIVO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROMOÇÃO PESSOAL. I - quando no pedido de antecipação de tutela estiver presentes os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação bem como a verossimilhança das alegações, o juízo ad quem poderá reformar a decisão monocrática e conceder a medida. **II - Conforme o disposto no art. 37, parágrafo 1., da CF, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, fato que não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** III - **O administrador público que afixa em locais públicos (hospitais, creches, escolas) molduras com a sua imagem e o seu nome, desrespeita os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, uma vez que viola o interesse público com fito de se autopromover.** Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido. 1A CAMARA CÍVEL DJ 426 de 24/09/2009. ACÓRDÃO DE 08/09/2009. PROCESSO 200902264022. COMARCA DE SAO MIGUEL DO ARAGUAIA DR(A). REC. 75848-2/180 AGRAVO DE INSTRUMENTO . ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E LHE DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO, AGRAVADO: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS. RELATOR



PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS

DR. JEOVA SARDINHA DE MORAIS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu órgão de execução nesta Comarca, 1ª Promotoria de Justiça, Curadoria da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único IV<sup>1</sup> da Lei Federal 8.625/93, no artigo 6.º XX<sup>2</sup> da Lei Complementar 75/93, com fulcro na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, Lei Complementar 25/98, artigo 47, inciso VII<sup>3</sup>, vem **RECOMENDAR** a Vossa Excelência o seguinte:

**A – Que no prazo de 05(cinco) dias a partir do recebimento deste, promova a retirada das fotografias do chefe do poder executivo municipal e de demais agentes políticos de todos os locais em que estejam afixadas nas dependências da Prefeitura Municipal de Goiás, não voltando a afixá-las novamente. Fica ressalvada da recomendação acima, as fotografias que compõem a galeria do ex-prefeitos da Prefeitura Municipal de Goiás já falecidos.**

<sup>1</sup> Lei Federal 8.625/93. Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais e municipais;

II – pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta ou indireta;

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e **emitir** relatórios, anual ou especiais, e **recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo**, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito

<sup>2</sup> Lei Complementar 75.93. Art. 6. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

XX - **expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública**, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **fixando o prazo razoável para adoção das providências cabíveis.**

Lei Federal 8.625/93. Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados subsidiariamente, as normas do Ministério Público da União.

<sup>3</sup> Lei Complementar Estadual 25/98. Art. 47. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

VII – **fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública.**



**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÁS**

Demais disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu órgão de execução nesta comarca, Primeira Promotoria de Justiça, Curadoria da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/93<sup>4</sup> bem como no artigo 6º, inciso I, e artigo 8º, todos da Lei nº 12.527/2011<sup>5</sup> vem **REQUISITAR**:

1. Que seja dada a devida divulgação desta Recomendação mediante publicação no Diário Oficial do Município de Goiás e no Portal da Transparência.
2. Que, nos forneça, no prazo de 15(quinze) dias, resposta, por escrito, informando-nos do acatamento ou não da presente desta recomendação.

Atenciosamente,

Goiás, 09 de fevereiro de 2018.

  
**EDIVAR DA COSTA MUNIZ**  
**Promotor de Justiça**

<sup>4</sup> Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

[...]

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

[...]

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, **requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.**

<sup>5</sup> Lei Federal 12.527/2011. Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]